



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Proc. Administrativo 610/2025
Inexigibilidade n.º 16.083/2025

PARECER JURÍDICO

Direito administrativo – Lei nº 14.133/2021 – Artigo 74 – Inexigibilidade de Licitação – **CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, com a PESSOA JURÍDICA DE RICARDO WAGNER GOMES DA SILVA NETO.**

- Possibilidade Jurídica
- Recomendações necessárias.

1. SITUAÇÃO FÁTICA

A Diretoria de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde indaga a esta Assessoria Jurídica se é possível proceder à contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a celebração dos contratos administrativos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base,

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incube, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Comissão Permanente de Licitações, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento regra para a Administração Pública direta ou indireta quando se busca contratar com o particular, por força do que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI¹. A licitação, da forma como é concebida pelo legislador, visa obter a melhor proposta seguindo critérios objetivos e racionais, culminando na escolha da proposta que lhe apresente melhor custo-benefício.

Não obstante a obrigatoriedade de licitar quando se pretende adquirir, locar ou alienar bens, ou contratar serviços, a administração pode dispensá-la nos casos enumerados na Lei nº 14.133/2021 ou simplesmente não fazê-la por impossibilidade de competição, situações em que é inexigível aquele procedimento.

Neste último caso, é o artigo 74 da Lei de Licitação que norteia o administrador quando da sua incidência, exemplificando três casos especiais, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Observa-se que o legislador quis, ainda que de forma exemplificativa, limitar o “leque” de situações que se subsumem ao permissivo em comento, restringindo-o aos casos em que a competição for manifestamente impossível.

A inexigibilidade deve atender, prioritariamente, aos **pressupostos lógicos, jurídicos e fáticos** da situação fundo da pretendida contratação direta.

Por pressuposto lógico exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ofertantes competindo para oferecer o melhor para a administração. Seria incoerente à realidade tentar implantar uma concorrência quando só há um sujeito autorizado e qualificado em virtude do CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA com a pessoa jurídica **RICARDO WAGNER GOMES DA SILVA NETO CNPJ: 59.660.231/0001-74**.

O **pressuposto jurídico** consiste na idoneidade do procedimento licitatório para perseguição do interesse público pela administração. A licitação “(...) **não é um fim em si mesma, é meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo**”². Torna-se adequada utilização da licitação, apenas, quando esta ensejar a garantia de satisfação do interesse público.

Nas situações de ausência de competição, a contratualização de emendas parlamentares através do Fundo Municipal de Saúde, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se há inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

Por fim, temos o **pressuposto fático** que é a necessidade de se ter interessados capazes de participar de um processo licitatório. Seria imprudente e ilegal, abrir um procedimento de licitação para esse objeto proposto.

Passemos então a análise do procedimento em si:

3. DA LICITAÇÃO

TIPO: Inexigibilidade

SUPORTE LEGAL: Lei Nº 14.133/2021.

SOLICITANTE: Eliete Silva Nunes Almeida – Diretora de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde.

AUTORIZADORA: Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde

4. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NOME: Davyane Dias Travassos

PORTARIA DE NOMEAÇÃO: 032/2024

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288- 289.

5. DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

1.1 Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.
- c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base na Lei nº 14.133/2021.

1.2. Quanto ao processo administrativo

- d) Inexigibilidade caracterizada pela inviabilidade de concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- e) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme a Lei nº 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Em nosso sentir, o procedimento como um todo guarda observância aos ditames legais pertinente e a doutrina dominante, haja vista terem sido seguidas orientações desta Assessoria.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver ocorrer **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.**

6. CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei e não existindo contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por

meio da **Inexigibilidade de Licitação nº. 16.083/2024**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Ressalto, contudo, que o valor estimado da despesa gerada no Demonstrativo de Dotação Orçamentária, é referente ao presente exercício financeiro.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver a **Ratificação da Decisão do Agente de Contratação**, pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Paraíba;

ii) Haver, se efetivada a contratação, **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial.**

iii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer.

Campina Grande, Paraíba, 28 de maio de 2025.

Nathalia Suderio Sousa

Assessora Jurídica

OAB/PB 30.981

Bertrand de Araújo Asfora Filho

Coordenador Jurídico

OAB/PB 25.196



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05D8-A271-B6F5-3643

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHALIA SUDERIO SOUSA (CPF 102.XXX.XXX-19) em 28/05/2025 12:37:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 28/05/2025 14:30:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/05D8-A271-B6F5-3643>